



A CONTRIBUIÇÃO DA MEDIAÇÃO NA COMPREENSÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Júlia Francieli Neves de Oliveira¹

RESUMO

O presente estudo se refere às instituições familiares e a ampla diversidade cultural bem como a construção da identidade e do reconhecimento da mesma e a busca pela resolução de conflitos extrajudiciais através da mediação, que vem surgindo como uma das formas mais bem sucedidas para a transformação de conflitos nas relações entre os membros familiares, pois favorece o diálogo e o entendimento entre as partes e propõe uma mudança cultural nas interações humanas, pela qual as relações das divergências pressupõem um diálogo, através de uma comunicação compreensiva e respeitada entre os membros, que significa a transformação pacífica de pessoas para uma cultura de paz social.

Palavras-Chaves: comunicação, família, mediação.

ABSTRACT

This study focuses on the family institution and its cultural diversity as well as the construction of identity and recognition of same and the search for extra-judicial dispute resolution through mediation, which is emerging as one of the most successful ways for conflict transformation in relations among family members, as it favors dialogue and understanding between the parties and proposes a cultural change in human interactions, in which the relations of differences assume a dialogue, through a comprehensive and respected communication among members, which means the peaceful transformation of people for a culture of peace.

Key-words: communication, family, mediation.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os últimos anos do final do século XX estão associados às grandes mudanças ocorridas na sociedade, resultante do aprofundamento da diversidade cultural nas relações de família. Não obstante, as modificações nas estruturas familiares resultantes dos movimentos sociais, dos avanços tecnológicos e da globalização, levando a uma consequência lógica dessas transformações a disseminação de uma identidade cultural mundializada.

As modificações da sociedade, resultantes de uma espécie de reação ao processo globalizante verifica-se na construção de uma civilização com

¹ Mestranda em Direito - Bolsista CAPES pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus Santo Ângelo e cursando pós-graduação em civil e processo civil no Luis Flavio Gomes - LFG. E-mail: julianeves15@hotmail.com.

identidade local com hábitos, valores, costumes e culturas, no panorama globalizado. Dada essa multiplicidade e complexidade social, torna-se cada vez mais relevante à compreensão da influência das mudanças culturais na construção da identidade das pessoas e importa reconhecer a diversidade cultural e seus efeitos na sociedade.

Vê-se que, ao mesmo tempo em que construção da identidade na sociedade e na cultura influencia no desenvolvimento das relações familiares e na dinâmica dos conflitos interindividuais, refletindo sobre a mediação para a solução dos conflitos familiares que surgiram através de tais transformações.

A pesquisa é, portanto, oportuna por delinear algumas notas sobre a construção da identidade e a influencia da cultura no desenvolvimento da mesma a partir da diferença, visando contribuir para uma maior compreensão e consciência em uma área que ainda é incipiente para algumas pessoas no Brasil como é o caso da mediação para a solução dos conflitos familiares, através de uma cultura solidária e fraterna.

A cultura do conflito esta presente em nossa sociedade, basta analisar a atual crise que o nosso Poder Judiciário vem passando por não conseguir controlar a demanda processual. O diálogo e a compreensão estão sendo abolidos da vida cotidiana e isso vem trazendo consequencias negativas para a sociedade que sofre devido aos inúmeros conflitos que surgem diariamente entre as pessoas e que acabam sendo levados a resolver perante a justiça.

O direito de família esta diretamente ligada a vida e aos sentimentos e também disposto a conflitos gerados no âmbito no seio familiar. Porém tais conflitos se bem desenvolvidos e resolvidos podem trazer crescimento e melhorar o convívio familiar trazendo harmonia e satisfação para as partes envolvidas na mediação.

A mediação é um método transformador de resolver os conflitos no âmbito do direito de família. As práticas da mediação tratam primeiramente dos sentimentos, que sempre estão presentes em conflitos familiares e na maioria dos casos é a questão principal que envolve o problema em discussão.

1. A DIVERSIDADE CULTURAL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

A família é uma instituição básica da sociedade civil, como em outras áreas o pano de fundo são as mudanças sociais e culturais a partir dos diferentes momentos históricos, essas transformações repercutem no processo cultural, político, econômico e principalmente, no âmbito familiar².

A ideia de família já não é mais a mesma, as estatísticas são bem conhecidas. O divórcio aumentou verticalmente em quase todos os países ocidentais, embora as taxas de alguns sejam mais altas que em outras. A proporção de pessoas que vivem sozinhas e de crianças nascidas de pais-não casados se elevou constantemente³.

Observa-se atualmente que poucas famílias vivem de maneira “tradicional”, em que pai e mãe são casados e vivem na mesma casa com seus filhos biológicos, sendo o pai provedor e a mãe dona-de-casa, esta tradição cultural vem perdendo força desde a metade do século passado⁴.

O papel social da família é extremamente importante, pois a família é o ponto de encontro de uma gama de tendências que afetam a sociedade como um todo, como a igualdade crescente entre os sexos, o ingresso generalizado de mulheres na força de trabalho, mudanças no comportamento e nas expectativas sexuais e a mudança na relação entre casa e trabalho⁵.

Quanto às famílias do início do século XIX, Anthony Giddens, assim se refere:

A família tradicional era acima de tudo uma unidade econômica e de parentesco. Os laços de casamento não eram individualizados como são agora, e amor ou envolvimento emocional não eram a base primordial do casamento, como se tornaram subsequentes.

O casamento tradicional estava fundamentado na desigualdade dos sexos e na posse legal das esposas pelos maridos – esposas foram bens móveis no direito inglês até uma altura avançada deste século. Da mesma maneira as crianças possuíam poucos direitos legais⁶.

² GIDDENS. Anthony. **A terceira via**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 5ª edição. Editora: Record. Rio de Janeiro, S. Paulo, 2005, pag.99.

³ GIDDENS. Anthony. **A terceira via**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 5ª edição. Editora: Record. Rio de Janeiro, S. Paulo, 2005, pg.99.

⁴ GIDDENS. Anthony. **A terceira via**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 5ª edição. Editora: Record. Rio de Janeiro, S. Paulo, 2005, pg.99.

⁵ GIDDENS. Anthony. **A terceira via**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 5ª edição. Editora: Record. Rio de Janeiro, S. Paulo, 2005, pg.99.

⁶ GIDDENS. Anthony. **A terceira via**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 5ª edição. Editora: Record. Rio de Janeiro, S. Paulo, 2005, pg.99.

Nessa época a família tradicional geralmente envolvia um padrão sexual duplo, pois as mulheres casadas deveriam ser “virtuosas”, em parte por causa da importância de se assegurar a paternidade, ao contrário dos homens que possuíam uma maior liberdade sexual. Famílias grandes, isto é com muitos filhos eram desejadas, pois haveria maior mão de obra, atualmente os filhos já não são um benefício econômico e sim um considerável custo, mudando profundamente a natureza da infância e da criação das crianças.⁷

Segundo Roque Laraia a ideia atual é que a cultura familiar é um sistema de padrões de comportamento socialmente transmitidos que servem para adaptar as comunidades humanas aos seus embasamentos biológicos. Já Bauman reflete que essa ambivalência reflete a ambiguidade da construção da ordem, que é um ponto focal da existência moderna, essa ambiguidade presente na cultura estabelece uma oposição cultural, pois de um lado se tem uma cultura mais livre, e de outro, se tem uma cultura mais presa pela padronização⁸.

A ideia de diversidade cultural na família está ligada aos conceitos de pluralidade, multiplicidade, e, muitas vezes, também, pode ser encontrada na comunhão de contrários, na intersecção de diferenças, ou ainda, na tolerância mútua. A Cultura concilia incompatibilidades ostensivas, valores subdeterminados, é um mecanismo para limitar escopos, cercar escolhas entre infinitas alternativas, num padrão finito, compreensível e administrável. A Cultura é tanto agente da ordem, como da desordem, porque ela trabalha tanto para preservar os padrões, como para substituí-los por outro padrão, e assim segue as mudanças sociais⁹.

Assim, a capacidade transformadora das estruturas familiares implica igualdade, respeito mútuo, autonomia, tomada de decisão através da comunicação e resguardo da violência. Grande parte destas mudanças fornece

⁷ GIDDENS. Anthony. **A terceira via**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 5ª edição. Editora: Record. Rio de Janeiro, S. Paulo, 2005, pg.102.

⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Trad. Carlos A. Medeiros. Rio de Janeiro; Zahar, 2012, pg. 18.

⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Trad. Carlos A. Medeiros. Rio de Janeiro; Zahar, 2012, pg.24.

também um modelo para os relacionamentos pais-filhos. Os pais mesmo reivindicando autoridade sobre os filhos, esta será mais dialogada¹⁰.

Portanto, a diversidade cultural cumpre uma função fundamental na criação dos sistemas sociais, intensificado pelas migrações e pelas mudanças. Há um anseio generalizado pela família para prover estabilidade num mundo de transformações, como a flexibilidade e adaptabilidade no local de trabalho: o mesmo precisa se aplicar a capacidade de conservar relacionamentos através da mudança, até mudanças radicais como o divórcio, torna-se central não somente para a felicidade do indivíduo, mas também para a continuidade das relações com os filhos¹¹.

2. O DIREITO DE FAMÍLIA E A CARTA MAGNA DE 1988

O Direito de Família está nitidamente constitucionalizado na Carta Magna, em seu preâmbulo, destaca o objetivo maior da Assembléia Nacional Constituinte em *assegurar “a liberdade”, o “bem estar”, assim como “a justiça com valores fraternos, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.”*

Percebe-se que diante das diretrizes constitucionais, o Direito de Família está *desbiologizado*, ou seja, o fenômeno da *desbiologização* da Família, é fruto da sócio afetividade, da eticidade, e da própria operabilidade do Código Civil contemporâneo¹².

A cidadania e a dignidade da pessoa humana são *fundamentos* da Magna Carta (art. 1, incisos I e II). Por imposição constitucional a nossa República possui objetivos fundamentais explícitos: construir uma sociedade livre, justa e solidária, e principalmente *“promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”* (art. 3, I e IV). O princípio da isonomia (art. 5, I) também é de venal importância, sendo *inviolável* a intimidade, a vida privada e a imagem das

¹⁰ GIDDENS. Anthony. **A terceira via**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 5ª edição. Editora: Record. Rio de Janeiro, S. Paulo, 2005, pg.103.

¹¹ GIDDENS. Anthony. **A terceira via**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 5ª edição. Editora: Record. Rio de Janeiro, S. Paulo, 2005, pg.104.

¹² COSTA, Judith Martins, e Gerson Luiz Carolos Branco. **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 54.

peças (art. 7, inciso X). Mais adiante adverte o constituinte que “a família é a base da sociedade” e “tem especial proteção do Estado” (art. 226 e seus oito parágrafos).

A ideia do *pluralismo familiar* (vários e distintos tipos de família) também identifica as noções de *afeição* e *afetividade*, como sendo a linha que une e desfaz os vínculos familiares, constituem o caminho de hermenêutica a ser seguido em todos os princípios constitucionais antes vistos.

Sendo assim o Direito Constitucional sugere para as relações familiares a afetividade enquanto pressuposto fático-jurídico de constituição das relações familiares (não há, ou ao menos não deveria haver, relação familiar à míngua do pressuposto da afeição) implementa-se de modo informal, dinâmico e simples, sem qualquer tipo de solenidade específica.

A respeito das mudanças, a economia e a cultura se transnacionalizam tanto na família como em outras áreas e geram confrontos árdios, mas que ensejam dois princípios básicos o princípio da proteção à dignidade familiar e o princípio da sócio afetividade, cada qual demandando reconhecimento e respeito às suas origens valores e ideias, reconhecendo o multiculturalismo como uma proposta ética e filosófica do respeito mútuo que merece cada uma de todas as culturas¹³.

3. A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE E RECONHECIMENTO

A cultura de um povo é um dos fatores principais para a construção da identidade, pois tem uma relação direta entre os indivíduos e com o meio. Nesse contexto faz-se necessário compreender o significado da construção da identidade e reconhecimento.

Referindo-se à construção da identidade Silva, ressalta que:

(...) na construção da identidade, é necessária a preservação da memória coletiva dos vários grupos. A memória coletiva daqueles, cuja cultura não é dominante, será o agente catalisador da afirmação

¹³ COSTA, Judith Martins, e Gerson Luiz Carolos Branco. **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 58.

da identidade étnica. A busca desta identidade implica o cultivo das tradições culturais do grupo dominado e a releitura de sua história. A religião, os mitos, as lendas, a ideologia serão necessários a este processo de identificação cultural. (...) ¹⁴

Em relação ao estudo da identidade o autor relata que, em geral, ao escrever algo sobre certas características identitárias de algum grupo cultural, tudo que os indivíduos dizem faz parte de uma rede mais ampla de atos linguísticos que, em seu conjunto, contribui para definir ou reforçar a identidade que, supostamente, apenas estamos descrevendo.

Contudo, há outro fator contribuinte da perspectiva do discurso de identidade, que é a mudança de valores dos indivíduos devido à evolução social, o autor afirma que a identidade não é essência; não é um dado ou fato – seja da natureza, seja da cultura. A identidade não é fixa, estável, coerente, unificada, permanente. A identidade tão pouco é homogênea, definitiva, acabada, idêntica, transcendental. A identidade é uma construção, um efeito, um processo de produção, uma relação, um ato performativo. A identidade é instável, contraditória, fragmentada, inconsistente, inacabada. O outro é o outro gênero, outra cor diferente, outra sexualidade, outra raça, outra nacionalidade, outro corpo diferente ¹⁵.

Quanto à identidade cultural, o autor ressalta que o sujeito fala, sempre, a partir de uma posição histórica e cultural específica. E, ainda, que há duas formas de pensar identidade cultural a identidade está dividida entre a identidade pessoal que reconhece o significado do “eu” e a identidade social que reconhece o significado do “nós”.

Hall argumenta em favor do reconhecimento da identidade, mas não de uma identidade que esteja fixada na rigidez da oposição binária “nós/eles”. Ele sugere que, embora seja construído por meio da diferença, diante do outro o significado não é fixo. A posição de Hall enfatiza a fluidez da identidade. Ele examina de uma forma um pouco mais profunda como o conceito de identidade mudou, segundo ele, cumpre ressaltar que as diferentes identidades estão relacionadas aos diferentes significados e ocasiões vivenciadas pelas pessoas

¹⁴ SILVA, Nelson do Valle. **Uma nota sobre ‘raça social’ no Brasil**. Caderno Cândido Mendes. Estudos Afro-asiáticos, 26, 1995, pg.37.

¹⁵ SILVA, Nelson do Valle. **Uma nota sobre ‘raça social’ no Brasil**. Caderno Cândido Mendes. Estudos Afro-asiáticos, 26, 1995, pg. 38.

e pelos grupos, no seio de cada cultura, compondo identidades múltiplas e diferenciadas¹⁶.

Já no sentido do reconhecimento este ocorre no plano pessoal e no plano social. No plano pessoal encontra-se embasada em fatores culturais, construídos a partir da diferença diante do outro, em que as pessoas devem ser reconhecidas pelas suas identidades individuais. Já no plano social abrange desde as sociedades arcaicas até as mais recentes, havendo um reconhecimento igualitário¹⁷.

Diante do reconhecimento da identidade e o reconhecimento das pessoas em seus diferentes grupos culturais, bem como a evolução cultural identitária tanto no âmbito social como também pessoal, o local onde as diferenças estão bastante à mostra no cotidiano é o ambiente familiar. Para tanto, apresenta-se a mediação como um instrumento eficiente na solução dos conflitos familiares, promovendo um espaço de bom relacionamento entre as pessoas através de um diálogo respeitoso e ao debate das ideias diferentes, contribuindo para a construção de uma identidade multicultural de paz dentro e fora do âmbito familiar.

4. A CONTRIBUIÇÃO DA MEDIAÇÃO NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

A sociedade vem passando por inúmeras mudanças e transformações culturais e sociais. Junto aos benefícios trazidos pela modernidade ocorre também um aumento significativo de conflitos entre as pessoas.

As relações sociais atualmente encontram-se corrompidas em uma sociedade individualista. As pessoas pensam somente no seu próprio bem estar, o diálogo e a compreensão estão sendo abolidos da vida cotidiana dando lugar para a geração de novos conflitos.

O poder judiciário encontra-se esgotado devido a grande demanda de litígios que são postos a sua apreciação. As pessoas não conseguem mais

¹⁶ HAAL, Stuart. **Identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu Silva: DP&A Editora. 7ª edição – São Paulo. 2005, pg.106.

¹⁷ MORIN, Edgar. **Sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: Unesco, 2000, pg. 162.

resolverem seus próprios problemas e buscam na justiça uma resposta ao conflito, que foi gerado muitas vezes pela falta de comunicação e compreensão.

A cultura do conflito esta demasiadamente presente em nossa sociedade. As pessoas quando estão a frente de um problema ou conflito seja em âmbito pessoal ou coletivo, tendem a buscar o Poder Judiciário para proclamarem a justiça que desejam. Warat¹⁸ menciona que para a cultura do litigio a única realidade que importa é a que está nos processos.

Diferentemente com o que ocorre nos conflitos resolvidos através da mediação, onde para resolver o problema entre as partes o mediador realiza uma análise de como originou e se desenvolveu o conflito e reconstrói os sentimentos corrompidos e são as próprias partes que encaram a decisão que elas mesmas escolheram como sendo o melhor caminho para resolver aquilo que originou o conflito.

A mediação como forma alternativa de resolver conflitos não se preocupa em regulamentar o direito e aplicar a justiça, é uma forma de transformar o conflito através do bom sendo e satisfazer a vontade de ambas as partes sem que tenha que ser imposta alguma sanção¹⁹.

Princípios básicos de nossa Carta Magna são tratados na mediação, tais como a cidadania, a democracia e os direitos humanos propondo dessa forma uma melhor compreensão das partes como seres humanos. Possibilitando na mediação uma separação do lado emocional do lado econômico que envolve o conflito para a partir de então verificar os benefícios trazidos pela mediação²⁰.

Destaca-se que a mediação envolve a democracia, a cidadania e a autonomia quando possibilita que as próprias partes submetam-se a práticas que resolvam o conflito que os divide. Conforme Warat²¹:

Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é se ocupar da capacidade das pessoas para se auto determinarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na

¹⁸ WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!: Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2010, p. 3.

¹⁹ WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo. A mediação no direito**. Almed, 2.e.d, 1999, p. 5.

²⁰ CACHAPUZ, Rosane da Rocha. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 136.

²¹ WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo. A mediação no direito**. Almed, 2.e.d, 1999, p. 7.

produção da diferença (produção do tempo com o outro). A autonomia como uma forma de produzir diferenças e tomar decisões com relação à conflitividade que nos determina e configura, em termos de identidade e cidadania. Um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos das diferenças que nos permite formar identidades culturais, - de nos integrar no conflito com o outro-, com um sentimento de pertinência comum. Uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca a cada um num conflito, gerando devires reparadores e transformadores.

É preciso a sociedade reconhecer a mediação como melhor caminho para o alcance da cultura da paz para que todos os cidadãos possam dispor de seus direitos e cumprir seus deveres perante o Estado Democrático de Direitos. Assim dispõe Fuga²²:

A evolução sociocultural-afetiva de uma sociedade é que tornará a prática da mediação cada vez mais célere e legítima. Mas não se trata de uma evolução ligada ao progresso, e, sim, à capacidade de a família entender e viver a concepção de solidariedade e comunidade entre seus próprios membros.

As famílias passaram e vem passando por constantes transformações em sua estrutura e modo de organização e em consequência disso aumentaram-se os conflitos no âmbito do direito de família. A mediação destaca-se como meio eficaz na resolução de tais conflitos, tendo em vista que a sua maioria é envolvida por sentimentos frustrados e mal resolvidos.

A mediação segundo Warat²³ envolve sentimentos. O mediador precisa interceder primeiramente no lado sentimental e ajudar as pessoas a sentir seus próprios sentimentos e deixar de lado o conflito. A partir daí o conflito vai se transformando. Quando a intervenção do mediador acontece somente no conflito e não nos sentimentos, dificilmente as partes conseguirão resolver os seus problemas.

O direito de família é envolvido por muitos sentimentos. Tratar de mediação é tratar de sentimentos, por isso que ela apresenta-se como uma prática excelente de resolução de conflitos familiares. Conforme Warat²⁴:

²² FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação Familiar: quando chega ao fim a conjugalidade**. Passo Fundo:UPF,2003, p. 80.

²³ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 26.

²⁴ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 32.

A mediação que aponta a sensibilidade, com a ajuda do mediador, procura que as partes deixem de sentir o conflito a partir de seus egos. Tenta que as partes sintam o conflito tendo por referência os sentimentos que guardam em suas reservas selvagens. O ego e a mente tornam amargurados e violentos os conflitos. A ira provém da mente e do ego. O ego e a mente são geradores dos conflitos interiores, instalando-se em nossa alma.

Vezzula²⁵ menciona que as práticas da mediação vem se destacando, pois possibilitam que nas relações interpessoais as próprias partes encontrem soluções para os problemas criados. O mediador apenas prioriza um melhor entendimento da questão posta em conflito e facilita a comunicação.

Os conflitos no âmbito familiar se mal resolvidos, podem trazer consequências e danos que repercutem nas relações interpessoais dos envolvidos e dificultam a convivência pacífica e o bom relacionamento. Por envolver sentimentos, não é adequado resolver os conflitos familiares perante o Poder Judiciário, tendo em vista que os sentimentos não serão analisados e compreendidos em um processo judicial. Conforme Warat²⁶ “(...) para a cultura do litígio a única realidade que importa é a que esta nos processos. Uma ideia que resulta oposta à concepção conflitológica da mediação (...)”.

Temos impregnado em nossa cultura o paradigma ganhar-perder. Não tentamos mais resolver os conflitos e propor soluções para os problemas, o litígio vem sendo o meio utilizado como proteção e solução para os conflitos, onde sempre se busca ganhador e perdedor e a lei é que direciona o sentido que o conflito deve tomar²⁷.

A mediação usa a linguagem do amor para resolver conflitos, de modo que possa tocar o coração dos envolvidos causando sensibilidade e assim as partes são capazes de transmitir o que sentem e entender o sentimento do outro. Os sentimentos negativos envolvidos no conflito só causam sofrimento e não podem envolver os sentimentos puros e verdadeiros como é o caso do amor, usado na linguagem da mediação²⁸.

²⁵ VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p.15 e 16.

²⁶ WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!: Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3.

²⁷ CACHAPUZ, Rosane da Rocha. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 131.

²⁸ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 29.

Nas relações familiares resolvidas perante o Poder Judiciário todos os aspectos emocionais e sentimentais envolvidos no conflito não são considerados pelo julgador, que apenas analisará fatos descritos, e muitas vezes a decisão se torna inútil e sem solução alguma, pois o conflito permanece e a decisão não gera efeito algum²⁹.

Tratando-se de direito familiar, a mediação pode trazer resultados que só tendem a beneficiar as partes envolvidas, tendo em vista que facilita na resolução de controvérsias familiares possibilitando um maior entendimento e compreensão. Pois as relações familiares muitas vezes perduram, seja pela convivência de anos, seja pelo laço familiar criado.

Todo e qualquer conflito familiar é repleto de sentimentos reprimidos, amor, ódio, rancor, desprezo, raiva, todos esses sentimentos ressentidos impossibilitam o diálogo e a compreensão e o conflito judicial é a forma que as partes encontram para demonstrar o que estão sentindo.

Nesse sentido, dispõe Luis Alberto Warat³⁰:

Nossa mente cria medos, ódios, ciúmes. Temos que impedir que esses sentimentos (que nos fazem sofrer) criem conflitos. Eles têm que ser vividos, temos que passar por eles sem criar problemas. Os sofrimentos devem ficar sempre na periferia do nosso ser, assim evitamos fazer do sofrimento uma tortura continua para nossa alma. O recomendável é sofrer sem interpretar, sem criar teorias em torno do nosso sofrimento. As teorias servem para esconder-nos do sofrimento e fugir da vida. Para não nos escondermos é preciso começarmos por ser autênticos, interior na raiva, na dor e no amor.

A mediação por meio do dialogo e da compreensão faz com que as partes encontrem soluções pacíficas para a questão conflituosa e proporciona contentamento entre os envolvidos por estabelecer um acordo satisfatório devido a ter sido resolvido conforme o desejo daqueles que fazem parte do conflito³¹.

Rozane da Rosa Cachapuz *apud* Jacqueline Mourret³² afirma que a mediação familiar "... é um estado de espírito, que transforma em esperança o

²⁹ CACHAPUZ, Rosane da Rocha. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 132-133.

³⁰ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 24.

³¹ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 142 .

³² CACHAPUZ, Rosane da Rocha. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 134.

que era desespero, em recomeço o que parecia fim”. Pois nas relações familiares o vínculo existente entre as partes é muito maior e mais forte do que os problemas discutidos no conflito e por essa razão devem ser resolvidos de forma pacífica através do diálogo para que haja uma transformação não somente das partes como também do conflito que as envolve.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muitas mudanças ocorrendo no mundo externo, e devemos estar atentos a isso, pois a solução ocorrerá quando a população se conscientizar que o caminho para os conflitos familiares não é o litígio e sim a mediação.

Infelizmente, a cultura da litigiosidade é predominante no Brasil, a nossa cultura ainda tem as amarras que impedem o diálogo diante dos conflitos. A caminhada da mediação é longa, é incessante, e devemos ter esperança de que dias melhores virão, visando essa recompensa de poder compreender a evolução sociocultural-afetiva de uma sociedade, evidenciando na família sentimentos formadores de um caráter mais solidário e justo nas diferenças entre seus membros.

Assim afirma Warat³³ “estamos falando de uma possibilidade de transformar o conflito e de nos transformar no conflito, tudo graças à possibilidade assistida de poder nos olhar a partir do olhar do outro, e colocarmo-nos no lugar do outro para entendê-lo a nós mesmos”. A partir deste pensamento Waratiano observa-se a importância do apreço mútuo, da compreensão e do respeito às diferenças entre os membros familiares bem como a relevância do vínculo familiar que muitas vezes é perdido devido à falta de diálogo e entendimento dos membros da família.

Desta forma a estratégia da mediação não é como o Poder Judiciário que decide os conflitos através do juiz de direito e da lei. Tal prática apenas facilita a resolução do conflito, as próprias partes transformam e reorganizam o problema e tentam interpretá-lo, de modo que possam se adaptar ao mundo de transformações culturais³⁴.

³³ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 62.

³⁴ WARAT, Luis Alberto. Em nome do acordo. A mediação no direito. Almed, 2.e.d, 1999, p. 9.

A mediação familiar trata das emoções que fazem parte do problema a ser resolvido e confere importância as decisões tomadas e possibilita uma comunicação adequada na resolução do conflito levando em consideração que no âmbito familiar são tratadas questões delicadas, tais como problemas afetivos, psicológicos, relacionais, que merecem certo cuidado ao serem discutidos e resolvidos ³⁵.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Trad. Carlos A. Medeiros. Rio de Janeiro; Zahar, 2012.

CACHAPUZ, Rosane da Rocha. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2003.

COSTA, Judith Martins, e Gerson Luiz Carolos Branco. **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação Familiar: quando chega ao fim a conjugalidade**. Passo Fundo:UPF,2003.

GIDDENS. Anthony. **A terceira via**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 5ª edição. Editora: Record. Rio de Janeiro, S. Paulo, 2005.

HAAL, Stuart. **Identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu Silva: DP&A Editora. 7ª edição – São Paulo. 2005.

LARAIA, Roque de B. **Cultura: Um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

LATOUR, Bruno. **Ciência em ação: Como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora**. Trad. De I. C. Benedetti, Ver. Jesus de P. Assis. S. Paulo: Ed. UNESP, 2000.

MAGALHÃES, Livia D. R. **Cultura e aprendizagem social**. In LOMBARDI, José C.; CASIMIRO, Ana P. B. S. e MAGALHÃES, Livia D. R. (Orgs.). História, Cultura e Educação. Campinas, SP: Autores Associados, 2006. (Coleção educação contemporânea).

MORIN, Edgar. **Sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: Unesco, 2000.

SALES, Lilia Maria de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito editorial, 2007.

³⁵ CACHAPUZ, Rosane da Rocha. Mediação nos conflitos e direito de família. Curitiba: Juruá, 2003, p. 134.

SILVA, Nelson do Valle. **Uma nota sobre 'raça social' no Brasil**. Caderno Cândido Mendes. Estudos Afro-asiáticos, 26, 1995.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo. A mediação no direito**. 2^o ed. ALMED. 1999.

_____. **Surfando na Pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2004.

_____. **A rua grita Dionísio!: Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2010.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.